



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º: 227/2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/2019
PROCESSO N.º: 1/5025/2018
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2018.08478
AUTUANTE: JOÃO BATISTA GONDIM SAMPAIO
MATRICULA: 105.795-1-1
RECORRENTE: COURO FINO IND. E COM. DE ARTEF. DE COURO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. 1. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeita a substituição tributária identificada por meio de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil no exercício de 2015. **2.** Defesa tempestiva. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE em 1ª Instância.** **4.** Resolvem os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar a preliminar de Nulidade sob argumento de indicação genérica do dispositivo legal infringido pelo Auditor Fiscal, indeferimento do pedido de perícia e no mérito confirmar decisão condenatória exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Dispositivos infringidos: art. 169, inciso I e art. 174, inciso I do Decreto n.º. 24.569/1997. **6.** Penalidade prevista no art. 126 da Lei n.º. 12.670/96, com alterações através das Leis n.º. 13.418/03 e 12.670/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
O CONTRIBUINTE ACIMA OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 815.517,86, GERANDO MULTA DE R\$ 81.551,79 MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS PARA O ESTADO (VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR).

A autuação versa sobre Omissão de Receita apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária constatada pelas saídas de mercadorias abaixo do custo utilizando o programa Auditor Eletrônico, no período de 01/01/15 a 31/12/15, mediante confronto entre o SPED Fiscal e as Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte no montante de R\$ 815.517,86, nos termos do art. 92, §8º da Lei nº. 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no art.126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente por seu representante legal Impugnação, às fls. 29/38 dos autos, anexando documentos de fls. 39/50.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, com a seguinte Ementa: “ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias (Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N. Defesa Tempestiva.”.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Inconformado com a decisão exarada em 1ª. (primeira) Instância o autuado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 60/73 dos autos, que em síntese reafirma os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, requerendo a Improcedência do feito fiscal.

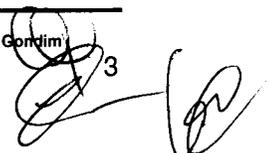
A Célula de Assessoria Processual Tributária, em Parecer de fls. 77/80 dos autos, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito sugerir o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência exarada pelo Julgador Monocrático, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme relatado, a autuação versa sobre a Omissão de Receita constatada por meio do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal com saídas abaixo do preço de custo em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 81.551,79, aplicada com base na penalidade prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pelo art. 2º da Lei nº. 16.258/17.

O método de fiscalização adotado pela autoridade fiscal repousa em autorização legal imposta nos termos do art. 92, §8º, inciso IV da Lei nº. 12.670/96, vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica utilizando o programa Auditor Eletrônico com cruzamento de dados constantes nos SPED's Fiscais mensais e Notas Fiscais Eletrônicas destinadas ao contribuinte.


3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário argumentando: Impossibilidade da decisão de Primeira Instância aditar o Auto de Infração lavrado; Violação aos Princípios da Legalidade, Imparcialidade, Contraditório e Ampla Defesa; ICMS Substituição Tributária deveria ser recolhido pelo estabelecimento industrial; Função inquisitorial do Fisco; Do equívoco constante no Inventário; Inadmissibilidade da penalidade aplicada; Omissão quanto à busca da verdade material. Por fim, que o julgamento do Auto de Infração seja considerado totalmente Improcedente e declarado a ausência de Omissão de Receita.

Diante dos fatos, considero que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos formais e materiais foram observados, imprescindíveis para a atividade do lançamento.

O relato é bem claro e preciso quanto à infração cometida, portanto a nulidade apontada pela Recorrente não se justifica, conforme o §7º do art. 84 da Lei nº. 15.614/14, que trata da legislação processual tributária do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

Não é o fato de a Recorrente discordar da infringência que lhe é imputada, que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações. O Auto de Infração foi lavrado, conforme disposições regulamentares e foram concedidos à autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar o seu recurso, em total observância ao Princípio do Contraditório.

Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa, razão não assiste a Recorrente. Induvidoso que a autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelo Recurso Ordinário apresentado, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Decreto nº. 28.326/06 instituiu o regime de substituição tributária nas operações internas atribuindo ao contribuinte destinatário, estabelecido no Estado do Ceará, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couros, nos termos do art. 1º., *in verbis*:

Art.1º – Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, importa destacar que a este órgão julgador não compete à apreciação de inconstitucionalidade de normas que não tenham sido declaradas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade e Súmula Vinculante, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/14, que rege o Processo Administrativo Tributário, *in verbis*:

Art. 48. Omissis.

[...]

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Em relação ao equívoco no envio dos Estoques, Inicial e Final, zerados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, que poderia ser solucionado pela Fiscalização realizando uma simples diligência para analisar as movimentações da empresa, não acatamos porque a ação fiscal designada tratava-se de Auditoria Fiscal Plena, com início em 30/10/2018.

 6





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

No mérito, a metodologia adotada pela fiscalização para apuração do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal utilizando o programa Auditor Eletrônico está de acordo com o preceituado no art. 92, §8º, inciso III da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Sem embargo, assiste razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 126 da Lei nº. 12.670/97, alterado pela Lei nº. 16.258/17, conquanto as operações com mercadorias, objeto de autuação, se submeterem ao regime da substituição tributação fixando-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação.

Tabela 01. Demonstrativo do Crédito Tributário – Período: 2015

Base de Cálculo	R\$ 815.517,86
Multa	R\$ 81.550,79
Valor Total	R\$ 81.550,79



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a julgar Procedente a autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade sob o argumento de que o Auditor Fiscal ao indicar o dispositivo legal infringido utilizou norma genérica e que o Julgador Singular aditou o Auto de Infração ao substitui o dispositivo apontado como infringido por outro ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 84, §7º da Lei nº 15.614/14, sob o entendimento de que o contribuinte se defendeu dos fatos descritos no relato do Auto de Infração e na capitulação legal, logo, estando o relato de forma clara, não deixando dúvida quanto à infração denunciada, não há que se questionar o dispositivo legal catalogado, o qual poderá ser modificado para haver uma adequação do fato à norma. 2. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/14. 3. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da Recorrente Dra. Leslie de Pontes Lima Lopes, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2019.


Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO(A)S:


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

PIA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira